



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020684-11.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVAN TAVARES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IVAN WESLEY BARBOSA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020684-11.2023.8.26.0005

Apelante: Ivan Tavares de Lima

Apelado: Ivan Wesley Barbosa de Lima

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Magistrado(a): Vivian Labruna Catapani

Voto nº 6319

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido na primeira fase da ação, determinando a obrigação de prestação de contas quanto à venda de imóvel – Insurgência do autor – Inadmissibilidade – Decisão proferida na primeira fase da ação de prestação de contas que tem natureza de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, II, do CPC – Interposição de apelação caracterizando erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Ivan Tavares De Lima contra a sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas ajuizada em face de Ivan Wesley Barbosa De Lima.

Na petição inicial, o autor alegou que o réu, seu filho, administrou seu patrimônio até o ano de 2021, deixando de repassar valores decorrentes da locação do imóvel situado na Rua Guabirabinha, n.º 88, bem como da venda do imóvel localizado na Rua Tico-Tico Rei, n.º 49, casa 02, Itaim Paulista.

Além disso, sustentou que houve um saque indevido no valor de R\$ 17.900,00 de sua conta corrente, sem justificativa. Em razão disso, requereu, inicialmente, o pagamento dos valores supostamente devidos, tendo posteriormente emendado a inicial para formular pedido de prestação de contas.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido ao autor. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual sustentou a inexistência de contrato verbal para administração dos bens do autor e negou a obrigação de prestar contas. Juntou documentos para comprovar suas alegações.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente

procedente o pedido, na primeira fase da ação, condenando o réu a prestar contas exclusivamente em relação à venda do imóvel situado na Rua Tico-Tico Rei, n.º 49, casa 02, sob o fundamento de que restou incontroversa a alienação do bem e a copropriedade do autor. Contudo, quanto aos valores oriundos da locação do imóvel situado na Rua Guabirabinha e ao saque bancário contestado, o pedido foi rejeitado, ante a ausência de comprovação da administração desses bens pelo réu.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, no qual sustenta, em síntese, que o réu não demonstrou possuir capacidade financeira para adquirir os imóveis e que, apesar de afirmar ter pago pelos bens, não apresentou documentação comprobatória nesse sentido. Aduz que o juízo reconheceu a confusão nas declarações do réu e que o mesmo não trouxe provas de sua versão dos fatos. Argumenta, ainda, que as provas documentais e testemunhais corroboram sua tese de que o réu se apropriou dos bens e valores de sua titularidade, devendo prestar contas integralmente e restituir os valores devidos.

Requer, assim, a reforma da sentença para determinar a prestação de contas também quanto à locação do imóvel da Rua Guabirabinha e às movimentações bancárias supostamente indevidas, além da devolução dos valores auferidos com os aluguéis e a venda dos imóveis.

O réu não apresentou contrarrazões.

Regularmente intimadas, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão proferida na primeira fase da ação de prestação de contas deve ser impugnada por agravo de instrumento, conforme previsão expressa do artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil, e não por apelação.

Isso porque, nessa etapa inicial, o julgamento se limita

a decidir sobre a obrigação de prestar contas, podendo reconhecer ou não tal dever e, se for o caso, determinar que o réu apresente as contas devidas. Essa conclusão decorre da interpretação conjunta do artigo 550, § 5º, e do artigo 552 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que somente na segunda fase do procedimento ocorre a constituição do título executivo judicial.

No mesmo sentido, ao analisar a natureza do ato que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, destaca-se o ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

"O ato que condena o réu a prestar contas não põe fim ao processo, marcando apenas a passagem para a segunda fase. Daí o art. 550, § 5º, referir-se a ele como "decisão". Mas se trata de uma decisão de mérito, já que o juiz define, por meio dela, se o réu deve ou não prestar contas, determinando que ele as preste. Daí contra ela caber agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, II, do CPC." (Direito Processual Civil Esquematizado, 14ª Edição, pág. 639)

Dessa forma, a natureza interlocutória da decisão que julga parcial ou totalmente procedente a primeira fase da ação de exigir contas afasta qualquer dúvida objetiva quanto ao recurso cabível no caso.

Ainda assim, o apelante, inconformado com a referida decisão, interpôs apelação. No entanto, como demonstrado, a via recursal escolhida é manifestamente inadequada, uma vez que o recurso cabível seria o agravo de instrumento. Trata-se, portanto, de erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 356, § 5º, E 1.015, II E VII, DO CPC. 1. Discute-se nos autos qual o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, se agravo de instrumento ou apelação. 2. Os arts.

356, § 5º, e 1.015, II e VII, do CPC estabelecem como único recurso cabível o agravo de instrumento contra decisão que julgar parcialmente o mérito ou quando excluir litisconsorte do feito. 3. Demonstrado que há previsão explícita na legislação processual, a qual indica de forma clara a espécie recursal apropriada para o caso concreto, a equivocada interposição de um recurso em lugar de outro revela um erro inescusável, e não uma dúvida objetiva, configurando um equívoco material que conduz à decisão de não conhecimento. Agravo interno improvido.” (STJ. AgInt no REsp 2123895/MG. Min. Humberto Martins. Órgão julgador: Terceira Turma. J. 26/08/2024)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). (...) 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido.” (REsp 1680168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019 g.n.).

Esta 6ª Câmara Julgadora também possui precedentes em que foi adotado entendimento semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exigir contas. Primeira fase. Sentença de procedência. Insurgência dos réus por apelação quando o recurso cabível era o agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 550, § 5º, 552 e 1.015, II, do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro caracterizado. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1001693-56.2022.8.26.0252; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 550, § 5º, 552 e 1.015, II, TODOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013046-35.2023.8.26.0066; Relator (a): Maria do Carmo

*Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado;
Data do Julgamento: 17/08/2024)*

“INVENTÁRIO AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Decisão que, julgando a primeira fase da ação, determinou que a ré preste contas da administração de determinados bens e valores que compõem o espólio - Irresignação do autor, pretendendo a extensão da prestação de contas - Pronunciamento judicial que não põe fim ao processo, tendo em vista a segunda fase da ação - Decisão interlocutória que é atacável por agravo de instrumento e não por apelação - Inteligência dos arts. 203, 1.009 e 1.015, parágrafo único do CPC Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar de erro inescusável Precedentes - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1029654-80.2021.8.26.0001; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Dessa forma, o não conhecimento do recurso está fundamentado em questão insuperável, que dispensa a possibilidade de saneamento do vício, nos termos do artigo 932, parágrafo único, combinado com o inciso III do mesmo dispositivo do CPC.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de contrarrazões ao recurso, não há majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, conforme entendimento do C. STJ de que, para o prequestionamento, é desnecessária a indicação explícita dos dispositivos legais que fundamentaram a decisão.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator